
INFORMATIVO 83/2020
RETOMADA DE AULAS PRESENCIAIS NAS ESCOLAS
PARTICULARES DO DF

O retorno das atividades letivas normais é momento, no mínimo, tão importante quanto foram as três últimas semanas de março de 2020. Este documento busca consolidar as orientações jurídicas a respeito, especialmente, de Direito do Consumidor, Direito do Trabalho e Direito Administrativo. Nossas colaborações são as seguintes.

1 Primeiro - Os principais informativos pertinentes à retomada presencial, ainda bastante úteis, são aqueles de 2020 aqui numerados em ordem decrescente, e todos no site do SINEPE-DF.

84 - Definido o método de testagem dos profissionais de educação no retorno das aulas presenciais;

81 - Liberdade de escolas particulares do DF para momento de retomada presencial;

78 - Recomendação 2/2020 do Conselho de Educação do DF;

77 - Parecer 11/2020 do Conselho Nacional de Educação;

75 - Decreto federal 10.470/2020 prorroga os prazos dos acordos de redução da jornada e suspensão do contrato de trabalho;

74 - Resultado de audiência de conciliação de 24 de agosto no processo 0000577-76.2020.5.10.0000;

71 - Medida Provisória 934 de abril de 2020 convertida em lei federal 14.040, que trata de duzentos dias letivos em 2020 e outros pontos;

64 - Nota Técnica 34/2020 da Secretaria de Saúde do DF para instituições de ensino;

62 - Medida Provisória 927 perde a validade; tratava das medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

60 - Portaria 16.655/2020 sobre a recontração de empregados demitidos na pandemia;

59 - Decreto federal 10.422/2020 prorroga os prazos dos acordos de redução da jornada e suspensão do contrato de trabalho;

58 - Conversão da Medida Provisória nº 936/2020 na lei nº 14.020/2020: programa emergencial de manutenção do emprego e da renda;

56 - Decreto distrital 40.939 de 2 de julho e retorno de atividades presenciais de escolas;

54 - Nota Técnica 11/2020 do Ministério Público do Trabalho — Propõe diretrizes a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino, para garantir a saúde no exercício das atividades em plataforma virtuais ou home office;

47 - Exames, avaliações e pandemia;

- 46 - Rupturas contratuais, suspensões contratuais e matrícula obrigatória;
- 42 - Recomendação 1 de 2020 do Conselho de Educação do DF;
- 37 - Parecer 05/2020 do Conselho Nacional de Educação;
- 32 - Parecer 37 do Conselho de Educação do DF;
- 25 - Modelo oficial de comunicação das escolas à Secretaria de Educação conforme Parecer 33 do CEDF;
- 20 - Normas do Conselho de Educação do DF sobre escolas e pandemia.

1.1 Tendo em vista sua importância, o acordo judicial de 24 de agosto nos processos 0000601-86.2020.5.10.0006 e 0000577-76.2020.5.10.0000 está transcrito* ao final do presente documento. Ele, junto com o decreto distrital 40.939 de 2 de julho, são as normas mais importantes para o momento de retomada presencial, para além das regras anteriores e posteriores, como a sentença de 13 de setembro, tratada em nosso informativo 84. Em relação a tal sentença do dia 13, também abaixo transcrita**, o Ministério Público apresentou pedido de esclarecimentos ao magistrado. Este decidiu no dia 16, manter a sentença em todos os seus aspectos. A decisão do dia 16 está aqui ao final***.

2 Segundo - De acordo com nosso informativo 81, de 4 de setembro, cada escola é livre para escolher o seu momento de retomada, inclusive se for apenas no começo do próximo ano letivo, desde que justifique os seus atos. Assim, este informativo 83 é voltado principalmente para as instituições de ensino que farão retomada ainda em 2020. Com base no mesmo informativo 81, cada escola pode optar por, em 2020, retornar apenas algumas séries/alguns anos, não todos, retomar apenas alguns turnos e não outros, apenas alguns dias da semana etc.

3 Terceiro - Naturalmente, este informativo presume que as medidas legais restritivas decorrentes da pandemia expirarão no final de 2020, não antes, nem depois. No entanto, é possível, ainda que improvável, que haja novas normas liberatórias antes de novembro. Seria o caso, por exemplo, se o número diário de mortes no Distrito Federal ficasse quase zerado ainda em setembro.

4 Quarto - O ideal, ainda que juridicamente não obrigatório, é que cada estabelecimento de ensino tenha um único claro documento principal que consolide o máximo de suas normas internas sobre a pandemia. Infelizmente boa parte dos problemas correntes estão na confusão de cartas, circulares, protocolos, avisos, comunicados, manuais, regulamentos etc. Naturalmente, este documento consolidado pode ser mudado, mas aí basta que cada versão seja identificada e datada (como versão "A" de 20 de setembro, versão "B" de 30 de setembro e assim por diante). Também o ideal é que a autoridade máxima de cada escola seja a única competente para definir e alterar o documento consolidado, com obrigação de todas as demais pessoas estarem bem-informados e cumprirem, inclusive consumidores e terceirizados. Para que a redação do documento seja o mais clara possível, sugerimos que se usem, como exemplo, os regimentos internos das escolas, que são organizadas em artigos, incisos e parágrafos.

5 Quinto - De acordo com Parecer 33 do Conselho de Educação do DF (de 24 de março, tratado em nossos informativos 20, 25 e 32), é obrigação de cada escola manter na Secretaria de Educação seu atualizado Plano para Pandemia. Quase todas as instituições de ensino fizeram o respectivo protocolo na autoridade no mês de abril. No

entanto, em tais protocolos, muitas escolas fizeram previsão de atividades não presenciais apenas até julho, e algumas até agora não apresentaram aditivo para agosto em diante. Esse aditivo é necessário quanto ao período de continuidade conforme as atividades estavam no final do último semestre, fazendo referência expressa à numeração do protocolo mais recente junto à autoridade pública. A atualização do Planejamento para Pandemia também é especialmente necessária quanto aos atos para retomada presencial. Da mesma maneira que no semestre passado não houve necessidade de homologação prévia para colocar em prática as condutas da escola na pandemia, não é obrigatória prévia homologação para os atos de retomada presencial.

6 Sexto - Tendo em vista as várias adaptações à realidade dos últimos meses de 2020, é possível à escola mudar diversos aspectos que existiam até início da pandemia. Dentre estes, reorganizar grades de disciplinas ou mesmo alterar as jornadas. Não há necessidade de anuência do consumidor para trocar alunos de turma, fragmentar ou unir classes de mesma série/ano e turno, ampliar calendário e criar sábados letivos especiais. Há controvérsia sobre existir necessidade ou não de concórdia do consumidor para unir turmas de diferentes séries/anos e/ou diminuir carga de determinadas disciplinas sem prejuízo do total de horas contratadas. Não é possível mudar consumidor de turno nem endereço de serviços presenciais sem sua aceitação. Em princípio, os aceites devem ser individuais, ou seja, decisões de maioria de consumidores não criam obrigações às minorias divergentes.

7 Sétimo - As mudanças nos trabalhos dos professores, como alteração de disciplina, reorganização de grade, aumento ou supressão de aulas geralmente depende de acordo prévio e escrito do trabalhador. Há controvérsias sobre necessidade de anuência do professor para ampliação do número de dias letivos em dias úteis, desde que respeitadas as férias TRABALHISTAS (que são diferentes de férias acadêmicas).

8 Oitavo - O decreto distrital 40.939 de 2 de julho, prevê que as escolas devem obedecer aos artigos (comandos gerais) da referida norma e mais ao seu Item F do Anexo Único, que trata de regras específicas para estabelecimentos de ensino. Dentre os comandos gerais, está “*IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingencia da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Continge%CC%82ncia-V.6..pdf>”*. A maioria dos juristas entende que não pode haver participação de pessoa de grupo de risco mesmo que esta última “queira e renuncie à proibição do decreto”.

8.1 Ainda sobre o parágrafo acima, a participação de alunos com deficiência na retomada das aulas presenciais é tratada em nosso informativo 85, tendo em vista as peculiaridades do tema.

9 Nono - O mesmo decreto 40.939 diz que “*19. As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.*” Entendemos que não há necessidade de alternância, se a escola praticar outras soluções equivalentes ou melhores. Tampouco há necessidade de alternância se o total de alunos que puder comparecer presencialmente já for igual ou menor que os limites máximos,

ou seja, metade do teto da Cláusula 31 da Convenção Coletiva, todos separados em assentos distantes pelo menos um metro e meio entre si.

10 Décimo - É possível que, com retomada das aulas presenciais, ainda haja necessidade de atividades letivas não presenciais durante o ano letivo 2020. Isto não apenas para estudantes que não podem comparecer fisicamente, mas também, por exemplo, para atingir o número de horas letivas contratadas, especialmente se o número de horas praticadas diariamente nos últimos cinco meses foi abaixo do normal. O termo normalmente usado para tais situações é “ensino misto”, de acordo com Recomendação 2/2020 do Conselho de Educação do DF (nosso informativo 78). Um sinônimo seria “ensino híbrido”.

11 Décimo primeiro - Entendemos que instituições de ensino não estão obrigadas a providenciar substitutos para os professores que não puderem atuar presencialmente, desde que estes possam cumprir suas tarefas remotamente. Tal nossa postura leva em consideração, dentre outros fatores, as dificuldades práticas para substituição de docentes já no último trimestre do ano. De qualquer maneira, se uma pessoa eventualmente substituir o professor, mesmo que pontualmente, exercendo tarefas de docência, deve ser remunerada como se professor normal fosse, ainda que apenas pelas aulas dadas.

12 Décimo segundo - Quanto aos professores que não compareçam fisicamente, especialmente por estarem em grupo de risco ou suspeitos de contaminação, é possível que ministrem suas aulas de forma não presencial, inclusive aos alunos que estejam fisicamente presentes. Seria o caso, por exemplo, de turma com três aulas em uma manhã; a primeira com professor presencial, a segunda com professor remoto, e a terceira com professora presencial. A preferência é que sejam síncronas as atividades letivas dos professores remotos aos alunos fisicamente presentes, mas também podem ser assíncronas em caso de justificativa, como má qualidade de internet. De qualquer maneira, os alunos não podem ficar sozinhos na sala de aula; nesta deve haver pelo menos um adulto. Se há professor atuando de maneira remota, o adulto fisicamente presente não precisa ser professor. Neste caso, pode ser, por exemplo, um monitor / inspetor. No entanto, é importante que o inspetor / monitor não atue como professor, ou seja, como regente da aula. Tal adulto estará ali apenas para garantir a segurança, a disciplina e, eventualmente, auxiliar o professor remoto. Caso a maioria dos professores esteja em grupo de risco, a escola deve avaliar se não é melhor adiar a retomada presencial, mantendo todas as atividades ainda on-line.

13 Décimo terceiro - Se, em uma turma, há vagas (presenciais ou não), em princípio, a escola não pode negar matrícula para novo estudante interessado. Normalmente o interessado está vindo de outra instituição de ensino, para continuidade na nova instituição. No entanto, em 2020, houve alguns alunos que rescindiriam contrato no semestre passado e estão há meses fora de qualquer estabelecimento. A matrícula tampouco pode ser negada a estes, caso exista vaga. No entanto, não há automático direito de continuidade na série/no ano ou turma em que estava. O tratamento, em princípio, deve ser aquele que seria fora da pandemia, em família que tenha ficado muitas semanas sem providenciar regularização. Assim, o primeiro passo é apurar qual o nível acadêmico do novo consumidor e, por consequência, fazer o enquadramento de série/ano. Tal momento diagnóstico é importante e pode ser feito, por exemplo, mediante provas / exames. Em muitos casos, a série/o ano adequada/o continuará sendo

aquela/e em que ele estudou até a ruptura. Em outros casos, no entanto, o aluno terá perdido tanto conteúdo nos últimos meses que haverá imensa dificuldade de acompanhamento e até mesmo de nos próximos meses atingir desempenho que permita aprovação à/ao série/ano seguinte. Em qualquer caso, as “faltas do período” e as “notas do período” podem ser ignoradas, com preenchimento do histórico escolar explicativo da situação. Este parágrafo não se aplica à Educação Infantil, em que o enquadramento não pode retroceder o estudante sem anuência da família e, portanto, seguindo quase sempre a idade da criança.

14 Décimo quarto - Ainda quanto ao parágrafo acima, sobre alunos que tenham rompido contratos e agora busquem retorno, nenhuma escola está obrigada a procedimentos menos rigorosos do que usualmente fazia no momento de matrícula ocorrido mais de seis meses atrás. Dentre os procedimentos, por exemplo, mensalidades podem ser em valores normais, sem, necessariamente, descontos usufruídos por alunos que não fizeram rescisão.

15 Décimo quinto - Nas aulas presenciais, é possível ter parte dos alunos da turma presentes e outra parte atendida remotamente, ou seja, em formato não presencial. Esse atendimento “on-line” pode ser síncrono ou não, junto à aula física ou não, como adiantado no parágrafo 12 acima. Os limites de alunos FÍSICAMENTE presentes são aqueles das normas da pandemia, especialmente segundo acordo judicial de 24 de agosto no processo 0000601-86.2020.5.10.0006. No entanto, o número TOTAL de alunos em cada aula (soma de presentes mais remotos) deve respeitar apenas o teto estipulado pela escola quando das matrículas (lei 9.870/99 = “*Art. 2. O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1 E O NÚMERO DE VAGAS POR SALA-CLASSE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.*”) e, caso ultrapasse o teto de Convenção Coletiva, haver pagamento adicional ao professor (Cláusula Trinta e Um).

15.1 A fim de não haver equívocos sobre as orientações do parágrafo 15 acima, aqui está um exemplo hipotético. Suponha-se uma turma do último ano do Ensino Fundamental que, no momento da matrícula, foi anunciada como tendo 40 (quarenta) vagas e que, em fevereiro de 2020, tinha total de 38 (trinta e oito) matriculados, soma de pagantes mais não pagantes. Durante a pandemia, houve rescisão de seis contratos, estando hoje essa turma com 32 (trinta e dois) estudantes. Para retomada física, o acordo judicial de 24 de agosto permitiu o máximo de 22 presentes (metade do teto de 45 da CCT, com arredondamento para baixo). No entanto, o decreto 40.939 exige distanciamentos entre assentos que, no caso desta escola hipotética, acaba limitando para 21 alunos presentes em sala. Ao final, então, uma das soluções possíveis é que, do total dos trinta e dois alunos da turma, vinte e um acompanhem as aulas de maneira presencial, e os onze façam acompanhamento não presencial. Outra possibilidade é que metade da turma esteja presencial em uma semana, com o restante remoto, e os alunos se revezem para a semana seguinte, e assim por diante. Existem outras saídas, sendo estas meros exemplos dentre os vários viáveis.

16 Décimo sexto - Persistem dúvidas sobre quais são as regras para responsabilidade civil nas contaminações comprovadamente ocorridas dentro da escola, especialmente infecções que, por meio de consumidores ou trabalhadores, atinjam

terceiros. Também há polêmica em relação à extensão dos danos, pois ainda que menos de um décimo das crianças infectadas tenha sintomas, o simples fato de sofrer contágio poderia potencialmente significar sofrimento moral. Diante das incertezas, alguns gestores optaram por cada família só ser admitida para retorno presencial se renunciar à responsabilidade da instituição de ensino por eventual contaminação. Tal postura é, no mínimo, controversa. Caso vá ser conduzido algo neste sentido pela instituição de ensino, recomendamos que ela previamente obtenha mais orientações quanto aos aspectos jurídicos.

17 Décimo sétimo - As regras mínimas para segurança de saúde estão presentes no acordo judicial de 24 de agosto (que expressamente destaca obrigatoriedade do decreto distrital 40.939 de 2 de julho), além de outras que sejam impostas por autoridades, como Nota Técnica 34 da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (nosso informativo 64), Portaria 1.565, de 19 de junho, do Ministério da Saúde, e Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho, do Ministério da Economia. NO ENTANTO, cada escola pode estipular regras mais rigorosas, não menos, se quiser. Dentre estas, por exemplo, impedimento de atividades letivas presenciais para que estudantes que não estejam em grupo de risco, mas residam com pessoa em grupo de risco, desde que tais estudantes sejam compensados, especialmente com atividades letivas não presenciais. Outros detalhes sobre “alunos em grupo de risco” estão em nosso informativo 85.

18 Décimo oitavo - Cabe a cada escola buscar saber se qualquer das pessoas em retomada presencial esteja com suspeita de contaminação. Essa triagem deve ser feita não apenas com busca por sintomas, conforme detalhado no decreto distrital 40.939 de 2 de julho¹. Sugerimos o seguinte texto a ser assinado por cada estudante presencial antes da retomada, podendo ser apresentado à escola pela internet; “*Eu, Fulano de tal (ou adulto em seu nome), declaro que não tenho suspeita de infecção por COVID19. Em especial, não tive nenhum sintoma nem contato com pessoa contaminada nos últimos vinte e um dias, tampouco comportamento fora das normas nem presença em ambiente com descumprimento de regras. Caso surja sintoma, desconfiança ou proximidade física com potencial contaminação, por parte do aqui*

¹ Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive: (...) **IX** - aferir a temperatura de todos consumidores; **X** - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização; **§1º** Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde. **§2º** A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C. **§3º** O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

assinante, ou qualquer residente com ele, haverá imediata suspensão espontânea de comparecimento presencial à escola e aviso urgente a esta, por escrito, com detalhes da situação. A falta de comportamento conforme as normas sanitárias, inclusive fora da escola, ou qualquer conduta de risco, bem como divergência em relação ao presente documento, implicarão responsabilidade total do assinante por quaisquer consequências relacionadas a si, à escola e a terceiros. Podem significar, inclusive, rescisão contratual e/ou proibição de novo(s) comparecimento(s), além de aviso às autoridades públicas. Brasília, dia x de setembro de 2020.” Existe modelo mais específico para empregados da escola, conforme divulgado e atualizado pelo SINEPE-DF. Assim, o texto deste parágrafo é voltado a consumidores e frequentadores da escola, como visitantes.

19 Décimo nono - Quanto ao tema de testagem de profissionais de escolas particulares do DF, este é tratado em nosso informativo 84, imediatamente posterior à sentença de 13 de setembro no mencionado processo 0000601-86.2020.5.10.0006. Tal informativo trata, também, de triagem diária dos profissionais.

20 Vigésimo - Em caso de haver mais alunos interessados do que vagas para retorno presencial, existem várias soluções possíveis. Aqui destacamos duas, dentre outras. Primeiro, aulas em espaços maiores que salas comuns, como auditórios. Segundo, transferência de alunos que estejam em excesso em uma turma para outra em que haja falta, na busca de equilíbrio e espaço para todos. De qualquer maneira, pode surgir impossibilidade de atender a todos os interessados ao mesmo tempo e, portanto, haver necessidade de escolher dentre os estudantes a serem beneficiados e/ou implantar rodízio. Os critérios para escolha dos alunos devem ser o mais simples e objetivos possível, sem discriminações injustificadas. Uma saída é dar preferência aos que se manifestem primeiro pelo retorno, em detrimento dos que façam a opção por último.

21 Vigésimo primeiro - É recomendável que, dentre as medidas para os primeiros dias de retomada presencial esteja avaliação e mapeamento dos estudantes (presenciais e não presenciais) quanto à disposição psicológica para as próximas várias semanas de obrigações acadêmicas, bem como seu desempenho quanto à aprendizagem nos últimos cinco meses. Apurações do tipo estão previstas em documentos como o Parecer 11/2020 do Conselho Nacional de Educação (nosso informativo 77) e a Recomendação 2/2020 do Conselho de Educação do DF (nosso informativo 78). Em princípio, há dúvidas sobre tais exames poderem ou não substituir os previstos na Proposta Pedagógica de cada estabelecimento. Uma ideia é que, até para incentivar os estudantes a participar com empenho, as avaliações de retomada “valham nota”, mas a título de acréscimo, de extras, não de substituição de provas normais. Além dos levantamentos serem úteis para guiar os próximos passos de 2020, também ajudam a comprovar a eficácia dos meios não presenciais usados em cada turma desde abril.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

Taty Dayane Silva Manso
OAB-DF 28.745

Oneide Soteiro da Silva
OAB-DF 24.739

* Acordo judicial de 24 de agosto nos processos 0000601-86.2020.5.10.0006 e 0000577-76.2020.5.10.0000, de acordo com nosso informativo 74:

“SINEPE/DF E SINPROEP/DF, firmam acordo nos seguintes termos:

1) Calendário de retorno das atividades presenciais.

- Retorno da Educação Infantil e do Ensino Fundamental 1 no dia 21/9/2020, com apresentação dos professores nas escolas para treinamento nos dias 17 e 18/9/2020.

- Retorno do Ensino Fundamental 2, dia 19/10, e do Ensino Médio, Profissionalizante e educação de jovens e adultos, dia 26/10/2020, com apresentação dos professores nas escolas para treinamento nos dias 14, 15 e 16/10/2020 e nos dias 22 e 23/10/2020, respectivamente.

O calendário da Educação Infantil se aplica também às creches particulares não conveniadas devendo ser comunicado o Juízo da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília, onde tramita a Ação Civil Pública n.º 0000254-50.2020.5.10.0007, proposta pelo SINPROEP/DF.

Caso haja convocação dos professores para semana pedagógica ou outras atividades preparatórias, antes dos treinamentos presenciais, aludidos nesta cláusula, tais atividades serão realizadas de modo telepresencial.

Os profissionais de educação deverão comparecer ao local indicado pelas escolas para realização de testagem para Covid19, conforme comunicado a ser encaminhado a eles diretamente.

Fica estabelecido e declarado que a retomada das atividades presenciais nas escolas abrangidas neste acordo é facultativa para estas e seus alunos.

2) Medidas protetivas.

- Fornecimento de luvas descartáveis, protetores faciais (face shields), e outros aparatos necessários para os professores, instrutores e demais profissionais que trabalhem diretamente com alunos da Educação Infantil, por estarem mais sujeitos ao contato com secreções expelidas pelas crianças e, conseqüentemente, mais expostos ao contágio da Covid-19;

Os gorros, jalecos e aventais serão fornecidos nas situações de alimentação e contato direto com as crianças na higienização delas.

- Exigir o uso dos EPIs necessários aos trabalhadores (empregados diretos ou terceirizados) obrigatórios para cada tipo de atividade, principalmente para atividades de limpeza, retirada e troca do lixo, manuseio e manipulação de alimentos ou livros e aferição de temperatura;

- Fornecimento, pelos empregadores, de máscaras aos empregados, adequadas aos graus de risco de contaminação a que o trabalhador estiver exposto e em quantitativo suficiente e que atenda à limitação do período de uso da máscara (vide itens 1.7 e 1.8 do Laudo Pericial de fls.133/134 da petição inicial da Ação Civil Pública n.º 0000601-86.2020.5.10.0006);

- Limitação máxima de 50% do contingente máximo de alunos por sala em aulas presenciais, prevista na cláusula 31ª da CCT 2019/2021, respeitada metade do limite máximo de ocupação do espaço de cada sala, nos termos da legislação educacional e o distanciamento de 1,5m entre os alunos;

- Afastamento imediato de trabalhadores e alunos infectados até a plena recuperação;

- Afastamento imediato de trabalhadores e alunos que apresentem sintomas da Covid-19, até que se submetam a exame específico que ateste ou não a contaminação.

As medidas estabelecidas nesta cláusula não excluem nem afastam a incidência das medidas gerais e específicas estabelecidas no Decreto 40.939 do governo do Distrito Federal e demais normas sanitárias vigentes, bem como se aplicará o regime sancionatório previsto no art. 10 do referido Decreto, sem prejuízo de ajuizamento de ação pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo SINPROEP/DF, em caso de descumprimento do presente acordo por qualquer dos estabelecimentos de ensino por ele afetado, inclusive com a imposição de sanções pecuniárias por tal inadimplência, ou transação extrajudicial.

As medidas até aqui acordadas vigoram até o dia 31 de dezembro de 2020.

3) Testagem da Covid 19. Negócio Processual.

Nos termos do art. 190 do CPC, as partes, incluídos o SINEPE/DF e o SINPROEP/DF, neste ato estabelecem negócio processual pelo qual aceitam previamente, com renúncia a recursos, a sentença parcial remanescente a ser proferida com objeto exclusivo de definição do método de testagem a que deverão ser submetidos os profissionais de educação para o retorno às atividades presenciais, a ser prolatada após a realização de perícia, ficando as partes desde já intimadas para indicarem os quesitos, no prazo de 5 dias úteis, a partir da homologação do presente acordo, na Ação Civil Pública n.º 0000601-86.2020.5.10.0006.

4) Mandado de Segurança. Perda de objeto.

Com a homologação do presente acordo, o presente Mandado de Segurança perderá o objeto.

5) Homologação do acordo. Necessidade de anuência do Distrito Federal.

A homologação do presente acordo depende de anuência do Distrito Federal, que será intimado a se pronunciar, considerando a urgência da medida, em 24h, nos autos da Ação Civil Pública 0000601-86.2020.5.10.0006, presumindo-se a plena concordância em caso de silêncio.

6) Incidentes processuais. Desistência.

Com a homologação do acordo, as partes, inclusive o SINEPE/DF e o SINPROEP/DF, desistem de todos os recursos, impugnações, reclamações constitucionais, conflitos de competência, correções parciais e quaisquer outros incidentes fundados em decisão proferida no Mandado de Segurança 0000577-76.2020.5.10.0000 e na Ação Civil Pública 0000601-86.2020.5.10.0006, no prazo de 24h a contar da ciência da homologação.”

** Comandos (dispositivos) da sentença de 13 de setembro no processo 0000601-86.2020.5.10.0006, de acordo com nosso informativo 84:

“Assim, a partir das condições do acordo parcial homologado e dos subsídios da prova técnica produzida em audiência, concluo que todos trabalhadores(empregados, inclusive terceirizados) devem ser avaliados individualmente para verificação da possibilidade ou não de seu imediato

retorno às atividades presenciais, pelo que os estabelecimentos particulares de ensino abrangidos pela presente ação civil pública ficam obrigados a observar o seguinte:

a) os trabalhadores já em gozo de licença remunerada ou previdenciária por infecção confirmada pelo novo coronavírus permanecerão afastados do trabalho até a plena recuperação (isolamento), atestada por perito do INSS, médico do trabalho da empresa ou médico por ela custeado;

b) os trabalhadores comprovadamente infectados ou com sintomas compatíveis com a Covid-19 não poderão retornar (quarentena), devendo ser submetidos ao teste RT-PCR, se ainda não o fizeram, às expensas do empregador, e, após avaliação clínica por médico, serão mantidos afastados até a plena recuperação ou liberados para o trabalho, sendo a contaminação descartada pelo médico do trabalho da empresa ou médico por ela custeado;

c) os trabalhadores que estiveram nos últimos 14 dias, contados da data de sua avaliação médica, com pessoas infectadas, seja em sua própria casa, seja em qualquer espaço onde a pessoa contaminada estivesse a menos de dois metros de um deles ou ambos sem as proteções sanitárias recomendáveis, devem ser imediatamente afastados (quarentena), devendo ser submetidos ao teste RT-PCR às expensas do empregador e, após avaliação clínica por médico, serão mantidos afastados até a plena recuperação ou liberados para o trabalho, sendo a contaminação descartada pelo médico do trabalho da empresa ou médico por esta custeado;

d) os trabalhadores que estiveram, sem o distanciamento ou a proteção sanitária recomendável, em aglomeração nos últimos 14 dias contados de sua avaliação médica, devem ser imediatamente afastados, devendo ser submetidos ao teste RT-PCR às expensas do empregador e, após avaliação clínica, serão mantidos afastados até a plena recuperação ou, sendo a contaminação descartada pelo médico do trabalho da empresa ou médico por esta custeado, liberados para o trabalho;

e) os trabalhadores não infectados e assintomáticos só poderão retornar às atividades presenciais após a avaliação prévia individual favorável das condições clínico-epidemiológicas especificadas nesta decisão, mediante exame médico e, enquadrados em qualquer das hipóteses de possibilidade de infecção, após a conclusão do teste RT-PCR, correndo às expensas exclusivamente das escolas as consultas médicas e os testes laboratoriais, senão tiverem serviço próprio ou convênio gratuito para os trabalhadores; as escolas deverão comunicar previamente aos trabalhadores se oferecerão diretamente o serviço de atendimento médico e laboratorial, indicando a data, hora e local para tanto, ou se poderão os trabalhadores buscar tal atendimento mediante reembolso imediato integral das despesas com consulta e exame específico;

f) constatado por médico que o trabalhador integra qualquer dos grupos de risco mais vulneráveis aos efeitos da Covid-19, deverá ser solicitado ao médico atendente atestado, relatório ou declaração de tal circunstância, que deverá ser imediatamente entregue ao empregador, hipótese em que o trabalhador não retornará às atividades presenciais enquanto perdurar a orientação de distanciamento social das pessoas em tal condição pelas autoridades sanitárias;

g) os estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal deverão realizar diariamente, nos dias em que haja o comparecimento de

trabalhadores na instituição, a atualização das condições clínico-epidemiológicas de cada trabalhador, mediante formulário simplificado objetivo ou enquete para averiguação permanente da existência de qualquer das situações indicativas da possibilidade de contaminação pelo novo coronavírus, a ser respondido por cada trabalhador por escrito ou em sistema eletrônico, antes do início de suas atividades laborais, devendo tais empregados ser afastados imediatamente caso informem qualquer de tais situações até a confirmação diagnóstica e, se for o caso, tratamento e recuperação;

h) sentindo o trabalhador, fora do horário de trabalho ou após a resposta ao formulário ou enquete clínico-epidemiológica, qualquer sintoma sugestivo de infecção pelo SARS-CoV-2 ou tendo ciência da infecção pelo novo coronavírus de pessoa com quem conviva sob o mesmo teto ou com quem tenha tido contato por mais de 15 minutos e sem observar a distância mínima de dois metros nos catorze dias imediatamente anteriores, deverá comunicar imediatamente tal fato ao empregador que deverá afastá-lo imediatamente e encaminhá-lo para médico do trabalho da empresa ou médico por esta custeado ou conveniado, sem ônus para o trabalhador, e, se houver prescrição médica, para laboratório para testagem pelo RT-PCR, sempre às expensas do empregador; a comunicação poderá ser feita ao empregador por qualquer parente do trabalhador ou pelo sindicato profissional, caso esteja impossibilitado de fazê-lo;

i) havendo indicação de necessidade do exame RT-PCR por médico procurado por iniciativa do trabalhador, o empregador custeará integralmente o valor do teste, podendo este indicar o laboratório onde deva comparecer o empregado; caso o empregado faça o teste em outro estabelecimento, o empregador reembolsará as despesas incorridas, até o limite do valor do mesmo exame no laboratório por ele indicado, até o pagamento do salário do mês subsequente ao da apresentação da nota fiscal;

j) a inobservância das determinações contidas nesta decisão, inclusive quanto ao custeio das despesas médicas e laboratoriais e ao monitoramento diário das condições clínico-epidemiológicas dos trabalhadores, constitui falta grave do empregador ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho e de reparações por danos materiais, morais e existenciais (CLT, arts. 157 e 483, a, c e d), dentre outras consequências;

k) a falsidade ou ocultação de informações clínico-epidemiológicas relevantes ou a negligência na atenção às medidas de proteção estabelecidas nesta decisão constitui falta grave do empregado (CLT, arts. 158, parágrafo único, e 482, b, e e h);

l) será considerada presumidamente discriminatória a dispensa sem justa causa de empregados afastados por infecção ou suspeita de contaminação pelo novo coronavírus ou que tenham notificado tais fatos, pessoalmente, por algum parente ou pelo sindicato profissional ou ainda caso tenham os trabalhadores anotado qualquer situação sugestiva de contaminação no formulário epidemiológico diário aplicado pelo empregador, cabendo a este a prova em contrário do caráter discriminatório da despedida;

m) a gratuidade das consultas médicas e dos testes de RT-PCR a que tiverem de ser submetidos os trabalhadores, nos termos desta decisão, será assegurada até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo de eventual extensão da vigência das obrigações contidas nesta decisão, em ação revisional, caso

se mantenha ou se agrave a situação epidemiológica da Covid-19 nesta unidade da federação, correndo por conta exclusiva do empregador as respectivas despesas;

n) sem prejuízo de outras sanções e consequências trabalhistas, previdenciárias, administrativas, cíveis e criminais, incorrerá o empregador que descumprir qualquer das obrigações estipuladas nesta decisão em multa entre R\$ 1.000,00 e R\$ 100.000,00, por infração e por trabalhador prejudicado, a ser arbitrada judicialmente em execução individual contra o respectivo estabelecimento infrator, conforme a gravidade, extensão e reincidência da desobediência aos termos desta sentença, cabendo ao autor da ação de execução indicar a destinação dos recursos, preferencialmente para ações de controle e prevenção da Covid-19, enquanto vigorar o estado de calamidade pública pelo reconhecimento de emergência de saúde pública de importância internacional.

Julgo procedente em parte o pedido remanescente pendente de apreciação, condenando os estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal a cumprirem as obrigações estabelecidas no corpo desta decisão.

*** Íntegra da decisão judicial de 16 de setembro no processo 0000601-86.2020.5.10.0006, mantendo a sentença de 13 de setembro:

“Vistos. PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O autor da ação civil pública apresenta petição com pedidos sucessivos de reconsideração e de esclarecimentos.

Examino-os.

1. Pedido de reconsideração

A sentença judicial, a partir de sua publicação, ou seja, a partir de sua inserção no sistema do PJe e assinatura eletrônica por juiz, é inalterável (CPC, art. 494), ressalvadas as situações legalmente excepcionadas de indeferimento da inicial, improcedência liminar do pedido inicial e qualquer situação de extinção do processo sem resolução do mérito, quando será cabível a retratação judicial (CPC, arts. 331, 332, § 4º, e 485, § 7º), e as situações em que haja alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes no momento de sua prolação ou em outras situações legalmente autorizadas, quando será cabível a ação revisional ou outra medida prescrita pelo legislador (CPC, art. 505).

A hipótese ventilada pelo autor não se enquadra em nenhuma das situações apontadas, pois a sentença da qual se pede reconsideração não é terminativa nem acolheu prejudicial de prescrição ou decadência. Aliás, o caráter infringente do pedido ministerial é lealmente confessado na peça quando o autor, explicitamente, “pleiteia a modificação” da decisão.

A sentença de mérito está fundamentada e seguiu o que determinará o acordo

homologado: decidiu abrangente e pormenorizadamente o método de testagem para o retorno dos trabalhadores escolares das escolas particulares do Distrito Federal com lastro em perícia técnico científica.

Portanto, é juridicamente inviável analisar o pedido de reconsideração.

Não conheço.

2. Pedido de esclarecimentos

Quanto ao pedido de esclarecimentos, ressalvei seu cabimento ao final da sentença proferida, a despeito de sua irrecorribilidade negocial, para que este juízo pudesse, se necessário, prestar qualquer esclarecimento aos envolvidos quanto ao sentido e alcance de sua decisão.

Quer o autor esclarecimentos sobre as situações atinentes à probabilidade de exposição ao vírus e que este juízo exemplifique ocasiões em que as aglomerações resultem em comprometimento da segurança sanitária dos trabalhadores escolares.

O pedido de esclarecimentos, como posto, mais se aproxima de uma consulta. Porém, a despeito de tal índole do pedido, abordo-o nos limites dos poderes restritos da jurisdição.

Concentra-se o pedido de esclarecimentos nos itens “c” e “d” da parte final da fundamentação da sentença.

Tais itens integram os comandos concernentes ao método de testagem, em atenção ao negócio processual homologado.

A rigor, ainda que não fosse necessária - já se explicou na sentença que o negócio processual vale por si e há de ser interpretado em si e não por outras manifestações das partes e interessados anteriormente, oralmente ou por escrito - há óbvia convergência das conclusões da sentença questionada com o pedido ministerial constante da emenda à inicial (“garantia de testagem PCR de todos os profissionais para a efetiva retomada das atividades” - ID c64f1fc, pedido 5).

Houve, efetivamente, como consequência da decisão aclarada aqui, vistas objetivamente as coisas, garantia de testagem a todos os trabalhadores educacionais, dentro das condições recomendadas pela ciência médica e não dentro das condições imaginadas por nós (Judiciário, MPT, sindicatos, advogados etc), leigos, consoante os termos estritos ajustados no negócio processual.

Os itens destacados no pedido de esclarecimentos (“c” e “d”) hão de ser compreendidos a partir das premissas construídas ao longo da fundamentação.

A mera testagem em massa anteriormente ao retorno às atividades presenciais

(ardorosamente defendida pelo autor) ou mesmo com alguma periodicidade é, consoante se viu a partir da reunião de subsídios técnico-científicos idôneos para lastrearem o julgamento da presente ação, medida inócua como prevenção, sendo muito mais útil um conjunto de medidas que formam uma rede permanente de atenção à prevenção dos riscos de contágio pelo novo coronavírus e que não se esgotam nos dias anteriores ao retorno laboral, mas se estendem por todo o tempo, enquanto for considerável o risco de contaminação pelo SARS-CoV-2 (fixou-se o termo final coincidente com a vigência do Decreto Legislativo nº 6, mas a sentença ressalva, como não poderia deixar de ser - CPC, art. 505, I, a possibilidade de eventual pedido judicial novo para prorrogação dos termos da condenação caso não haja mudança ou sobrevenha a indesejável piora na situação sanitária no âmbito do Distrito Federal).

Assim, se em determinada escola coincidir de todo corpo funcional precisar ser testado, pela avaliação individual efetuada pelos médicos, todos só poderão retornar após o resultado do teste RTPCR e a depender de tal resultado e da avaliação médica (recorde passagem da sentença em que se realça a possibilidade de resultado falsamente negativo por conta do delay entre a rastreabilidade viral por exame laboratorial e a contagialidade viral (cronologicamente precedente, normalmente); se em outra escola, ao contrário, não houver nenhuma situação sugestiva de contaminação ou de risco de contaminação, nenhuma pessoa fará o teste. É dizer: o juízo do profissional de saúde, a partir dos dados relatados pelo paciente e dos dados percebidos na avaliação clínica é que apontará a (des)necessidade da testagem laboratorial nasal - e não só nos momentos que precedem o retorno, mas durante todo o semestre letivo remanescente como claramente indica a decisão.

Reitero, portanto, que caberá aos médicos incumbidos da avaliação individual das condições clínico-epidemiológicas averiguar sintomas, contatos e situações que revelem no mínimo o risco da presença da Covid-19 e a partir daí concluir se se trata de pessoa a ser impedida de trabalhar ou imediatamente afastada ou encaminhada para testagem pelo RT-PCR ou liberada para o regresso laboral.

Logo, parece-me, com todo o respeito, impertinente o pedido ministerial para que este magistrado exemplifique as situações perigosas de proximidade de contato ou de aglomeração, pois isto implicaria de modo impróprio substituir os profissionais da medicina em seu mister ou, de modo igualmente impróprio, ditar aquilo que devam estes prescrever. Serão os médicos, nossos valiosos zeladores da saúde individual e comunitária, a partir de cada situação pessoal concreta, contando com a máxima sinceridade e senso de solidariedade não só laboral, mas humana e social, de cada trabalhador investigado clinicamente, que analisarão (i) se se trata de pessoa que não deva voltar a trabalhar enquanto durar a pandemia, (ii) se se trata de alguém infectado que deva ser afastado, testado (se não o foi ainda) e tratado ou (iii) um indivíduo com risco de contaminação, a ser imediatamente afastado e testado e, se for o caso, licenciado ou liberado para o trabalho ou (iv) se não oferece nenhum risco a ninguém.

Menos juristas, mais médicos. Essa a súmula da sentença. O Judiciário não pode assumir o papel reservado aos profissionais da saúde. Deve o Judiciário assegurar que as pessoas tenham atenção, orientação e atendimento e, no caso dos empregados, que tais cuidados sanitários ocorram sem ônus financeiro.

Acolho, assim, o pedido ministerial subsidiário para prestar esclarecimentos sem alterar em nada, seja nos fundamentos, seja nas conclusões, a sentença prolatada. Publique-se. Intimem-se o MPT e o DF via sistema.

*BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020.
ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular”*